

---

## A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL

*Wantuil Luiz Cândido Holz\**

**RESUMO:** Trata-se de estudo acerca da viabilidade da relativização da coisa julgada, em especial diante de decisões injustas. Dá-se um especial enfoque à importância da segurança jurídica, compreendida como valor fundamental protegido pela ordem constitucional.

**ABSTRACT:** It is a study on the validity of the relativization of a final decision, in special in face of unjust decisions. It is specially focused on the importance of legal enforcement of decisions, understood as a constitutional fundamental value.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Da preclusão. 3. Noções essenciais à compreensão da coisa julgada . 3.1. Direito, segurança jurídica e a coisa julgada. 3.2. Coisa julgada formal e material. 3.3. Previsão da coisa julgada material no ordenamento pátrio. 3.4. A coisa julgada material e a teoria de Liebman. 3.5. Concepção substancialista da coisa julgada material. 3.6. Os efeitos negativo e positivo da coisa julgada material. 4. Relativizar a coisa julgada material? 4.1. Em defesa da relativização da coisa julgada. 4.2. Em defesa da prevalência da segurança jurídica . 5. Considerações finais e conclusão.

---

\* Advogado. Professor de Processo Civil (CESES/BA). Mestrando em Políticas Públicas e Processo (FDC/RJ).



## 1. Introdução

Trata-se de estudo acerca da viabilidade da relativização da coisa julgada, em especial diante de decisões injustas. Dá-se um especial enfoque à importância da segurança jurídica, compreendida como valor fundamental protegido pela ordem constitucional.

A idéia central contida no presente estudo baseia-se em duas premissas: 1) a coisa julgada material, como instrumento de garantia do direito fundamental à segurança nas relações jurídicas, trata-se mais do que mero instituto jurídico-processual, um verdadeiro instrumento fundamental; e, 2) a segurança jurídica é tida como um valor necessário à efetiva tutela jurisdicional.

## 2. Da preclusão

Não há dúvidas de que o melhor processo é o que alcança um resultado rápido, sem que, com isso, se perca na qualidade dos meios e dos fins a serem alcançados. O Professor LEONARDO GRECO registra que “o processo, como instrumento da administração da justiça, há de alcançar quatro objetivos, difíceis de conciliar: celeridade, baixo custo, boa qualidade nos resultados [...] e boa qualidade nos meios”<sup>1</sup>. Quanto à necessidade de rapidez processual encontramos ainda a passagem do Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *in verbis*: “o processo deve ser realizado e produzir resultados estáveis tão logo quanto possível, sem que com isso se impeça ou prejudique a justiça dos resultados que ele produzirá”<sup>2</sup>. Enfim, a

---

<sup>1</sup> GRECO, Leonardo. “Apresentação”. In: GONÇALVES, Willian Couto. *Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. XVI.

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. “Relativizar a coisa julgada material”. In: *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, vol. 2, n. 2, jul.-dez./2001, São Paulo: Imprensa Oficial, p. 8.

celeridade é um dos fatores que se impõem ao bom processo judicial.

Na intenção de estabelecer procedimentos judiciais que imponham uma marcha progressiva, contribuindo para a celeridade do processo, os legisladores lançam mão de alguns institutos jurídicos de cunho processual, dentre os quais o da *preclusão*.

A palavra *preclusão* tem origem no latim (*praeccludo*), onde o termo significa fechar, tapar, encerrar. Em curtas palavras, podemos conceituar o mencionado instituto como sendo o impedimento legal de se voltar a momentos processuais já superados, impondo, portanto, uma rígida e constante marcha ordenada à prática dos atos processuais.

Por visar à celeridade processual, o instituto da preclusão é descomprometido com a justiça ou injustiça da decisão, sendo essa a razão pela qual encontra severas críticas, sobretudo na doutrina italiana<sup>3</sup>.

Três são as espécies de preclusão: *Preclusão temporal*: É a perda do direito de praticar um ato em razão do lapso temporal<sup>4</sup>; *Preclusão consumativa*: Decorre da mera prática do ato. É o impedimento de acrescentar ou retirar elementos dos atos já praticados; *Preclusão lógica*:

---

<sup>3</sup> TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 66.

<sup>4</sup> A concepção de preclusão temporal aproxima-se, em certa medida, do instituto da decadência, dado que ambos significam a extinção de um direito pelo decurso do tempo. Todavia, podemos identificar quatro diferenças cruciais entre os dois institutos: 1) o objeto da decadência é o próprio direito material, ao passo que a preclusão tem por objeto direitos processuais (assim, renovada a ação tem-se por renovado o direito de praticar o ato); 2) a finalidade da decadência é a paz e a harmonia social, advindos com certeza das relações jurídicas, diferentemente da preclusão, cuja finalidade é a celeridade do processo; 3) os efeitos da decadência operam-se extra-processo, visto que significa a extinção do próprio direito material, a preclusão, por sua vez, verifica-se apenas nos limites do processo em que ocorreu; e, 4) a decadência ocorre comente em relação ao autor, enquanto que a preclusão se dá para qualquer uma das partes (TESHEINER, ob. cit., p. 67-68).

Opera com a prática de atos incompatíveis. É o caso, por exemplo, de aceitar expressamente os termos da sentença, o que acarreta da preclusão do direito de recurso.

A *priori*, a preclusão é atinente exclusivamente às partes, todavia, a doutrina se refere à preclusão *pro judicato* como sendo a que se opera em relação ao juiz ou ao tribunal no que tange às questões interlocutórias já decididas e não recorridas.

Segundo Moniz de Aragão<sup>5</sup>, a preclusão “expressa a idéia de: a) extinção de um poder, para o juiz ou o tribunal; e b) perda de uma faculdade, para a parte”. No mesmo sentido, Ferreira Filho<sup>6</sup> afirma que “as decisões que extinguem o processo, decidindo ou não o mérito da causa, fazem coisa julgada, material ou formal”, já no que tange “às decisões interlocutórias o que se produz é a preclusão, que as torna imutáveis no mesmo processo em que foram proferidas”.

José Maria Tesheiner<sup>7</sup> sugere a expressão *preclusão parcial* para a atinente exclusivamente às partes e *preclusão plena* para identificar a que se opera em relação às partes e ao juiz ou tribunal.

Estabelece, todavia, o art. 267, §3º do CPC, que “o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV [pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo], V [perempção, litispendência ou coisa julgada] e VI [condições da ação]”.

Para Tesheiner<sup>8</sup>, no que tange aos pressupostos processuais e às condições da ação se faz necessário

---

<sup>5</sup> ARAGÃO, E. D. Moniz de. Apud TESHEINER, ob. cit., p. 66.

<sup>6</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Apud TESHEINER, ob. cit., p. 68-69.

<sup>7</sup> TESHEINER, ob. cit., p. 69.

<sup>8</sup> Ibdem, ob. cit., p. 71.

saber se a hipótese é de vício preclusivo, rescisório ou transrescisório. Nos casos de vícios rescisórios (que autorizam posterior ação rescisória) ou transrescisórios (que determinam a nulidade) não há que se falar em preclusão, nos demais casos sim, de modo que, não havendo agravo quanto ao vício preclusivo nem o juiz nem o tribunal poderão rever a decisão interlocutória. Há ainda mais três correntes doutrinárias sobre o tema: a) a ausência de agravo de instrumento não acarreta em preclusão nem para o juiz nem para o tribunal; b) a ausência de agravo de instrumento gera preclusão tanto para o juiz quanto para o tribunal; e, c) há preclusão para o órgão que proferiu a sentença, mas não para o superior<sup>9</sup>.

Somos de opinião de que os vícios rescisórios e os transrescisórios não precluem, pois se a parte pode vir a se manifestar sobre os mesmos após a imunização da coisa julgada sobre a sentença, preenchidos os requisitos de lei, não há porque negar ao juiz ou ao tribunal o poder de voltar a se manifestar sobre tais irregularidades antes da sentença de mérito. No que se refere aos vícios preclusivos entendemos que a questão preclui apenas para aquela instância em que houve o julgamento (assim se evita que o processo “ande em círculos”, impondo-lhe uma marcha constante), podendo a instância superior se manifestar sobre os mesmos, dado que sua função é a de reexaminar tudo o que as partes apontarem em grau de recurso.

Entendemos ser a coisa julgada a preclusão máxima existente num processo judicial, tendo em vista o dogma, que encontra maior rigorismo no sistema romano-germânico, de que a autoridade da coisa julgada é algo inatingível. Essa autoridade da coisa julgada, como se verá nos capítulos que se seguem, vem sofrendo forte

---

<sup>9</sup> Ibid., op. e loc. cit.

mitigação, tendo como principal argumento a não perpetuação de decisões injustas.

### **3. Noções essenciais à compreensão da coisa julgada**

Antes de adentrar no cerne do tema proposto, faz-se mister analisar alguns conceitos essenciais ao desenvolvimento do estudo.

#### **3.1. Direito, segurança jurídica e a coisa julgada**

A existência de um arcabouço processual (seja ele simples ou complexo) se justifica em razão de sua finalidade, que é a de servir como instrumento do Direito em busca da pacificação dos conflitos. Sendo assim, temos a sentença como o momento culminante do processo, dado que traz consigo a decisão que resolverá o conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A sentença, contudo, não significa o fim da angústia vivida pelas partes diante da incerteza de seus direitos, isso porque o provimento jurisdicional é passível de alteração, se acionadas as vias recursais, ou seja, não traz, em si mesma, a pacificação do conflito de interesses. O papel do processo só estará cumprido por completo quando essa decisão estiver segura, invariável, conferindo certeza às partes.

Em todas as suas ações, o homem sempre quer, precisa, escolhe e busca a segurança, desejando sempre uma vida estável e sem preocupações. Uma das seguranças indispensáveis à tranquilidade humana, sem dúvida, é a certeza de suas relações jurídicas.

A segurança nas relações jurídicas é um valor que deve ser buscado pelo ordenamento positivo, constituindo poderoso fator de paz social<sup>10</sup>; isso porque a certeza de

---

<sup>10</sup> "La seguridad jurídica es una de las bases principales de sustentación de nuestro ordenamiento". (MORELLO, Augusto M. "El Proceso Justo". Apud, GONÇALVES, ob. cit., p. 72.)

uma decisão que confirme a pretensão de alguém em detrimento de outrem significa, para ambos litigantes, o final das incertezas que os mantinham em profunda angústia<sup>11</sup>.

Nessa linha convém trazer à baila o interessante registro de WILLIAN COUTO GONÇALVES<sup>12</sup>, *ipsis literis*:

Luiz Recaséns Siches, por seu turno, diz que o Direito não se faz justificado senão na medida em que serve a determinados valores de onde se sobressai o de justiça, mas antes que este seja alcançado não se pode negar a ineludível urgência de segurança na vida social, por isso diz que o direito é, antes de tudo, segurança de uma ordem certa e eficaz.

Garantir simplesmente a operacionalização da jurisdição parece, de logo, sem nenhum sentido [...].

---

A nenhum outro fim político, social, educativo se logra alcançar sem que antes se estabeleça e se garanta a *segurança jurídica*. Por isso a *segurança jurídica* é o valor funcional do direito.

Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, por sua vez, entendem que “a função da jurisdição implica, em última análise, buscar uma solução *definitiva* e *indiscutível* para o litígio que provocou o exercício do direito de ação e a instauração do processo.”<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> DINAMARCO, ob. cit., p. 9-10.

<sup>12</sup> GONÇALVES, ob. cit., p. 69-70.

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle*. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenador). *Coisa julgada inconstitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 88.



Paulo de Barros Carvalho, emérito professor titular de direito tributário da PUC/SP e da USP, em seu “Curso de Direito Tributário”, ao tratar dos princípios constitucionais gerais (que se aplicam a todo o ordenamento jurídico e não apenas ao direito tributário), defende o caráter *bidirecional passado/futuro* no que tange ao princípio da segurança jurídica<sup>14</sup>.

Para o autor<sup>15</sup>, a segurança jurídica é

Um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Tal sentimento tranqüiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza. Concomitantemente, a certeza do tratamento normativo dos fatos já consumados, dos direitos adquiridos e da força da coisa julgada, lhes dá a garantia do passado. Essa bidirecionalidade *passado/futuro* é fundamental para que se estabeleça o clima de segurança das relações.

A eficiência do aparelho jurídico depende da firmeza de suas decisões.

Uma vez sentenciado, a decisão do judiciário se isola dos motivos e do grau de participação das partes,

---

<sup>14</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.146.

<sup>15</sup> *Ibidem*, loc. cit.

tornando-se imune contra toda e qualquer razão ou resistência que contra si poderia ser oposta, de modo que se chega à estabilidade, dado o grau de firmeza que atinge; como ponto culminante dessa estabilidade temos a coisa julgada.<sup>16</sup>

Poderíamos conceituar a coisa julgada como sendo o revestimento de imutabilidade que propicia estabilidade à sentença e aos seus efeitos<sup>17</sup>, pairando sobre o provimento jurisdicional (e seus respectivos efeitos) quando não mais couber recurso, seja por lapso temporal ou exaurimento de todas as suas vias. É, portanto, o instituto jurídico-processual que possibilita dizer que o processo chegou ao fim, ou seja, põe fim definitivamente com o conflito.

### 3.2. Coisa julgada formal e material

A coisa julgada pode ser verificada sob duas diferentes formas, a coisa julgada *material* e a coisa julgada *formal*. A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo que a questão volte a ser discutida (ainda que em outro processo), por estar definitivamente resolvida a lide; a coisa julgada formal, por sua vez, é a imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida. Portanto, a coisa julgada material produz seus efeitos extra-processo, ao passo que, na formal, os efeitos são intra-processo.

Segundo Dinamarco<sup>18</sup>, coisa julgada formal e material não são institutos autônomos ou diferentes, mas constituem “dois aspectos do mesmo fenômeno de imutabilidade, ambos responsáveis pela segurança

---

<sup>16</sup> DINAMARCO, ob. cit., p. 10.

<sup>17</sup> Como é corriqueiro escutar no âmbito da graduação, a coisa julgada faz com que o “preto se torne branco e o branco se torne preto, que o quadrado se torne redondo e o redondo se torne quadrado”.

<sup>18</sup> Ob. cit., p. 10-11.

jurídica”. Para ele, a coisa julgada material seria a imunização dos efeitos da sentença, ao passo que, a coisa julgada formal seria a imutabilidade da sentença em si mesma como ato jurídico do processo, sendo essa a razão pela qual verifica-se coisa julgada formal em qualquer sentença, seja de mérito ou terminativa.

### **3.3. Previsão da coisa julgada material no ordenamento pátrio**

A coisa julgada material aparece em nosso ordenamento jurídico com esteio constitucional, estando, mais do que previsto, assegurada sua imutabilidade com o manto de cláusula pétreia.<sup>19</sup> Estabelece o texto constitucional em vigência no Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, *in verbis*: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Embora o dispositivo constitucional citado pareça restringir a coisa julgada ao legislador, é cediço entre os operadores do Direito de que o constituinte *minus dixit quam voluit*, isso porque a autoridade da coisa julgada se impõe não apenas ao legislador como também aos juízes, de modo que, uma vez decidida a situação concreta com sentença irrecorrível, as partes já não mais possuem direito de ação ou de defesa para voltar a discutir a matéria, de tal modo que essa situação não poderá ser modificada nem por legislação e nem por sentença posterior.<sup>20</sup>

A coisa julgada encontra-se disciplinada pela lei processual pátria em seu artigo 267, inciso V, e nos artigos 467 a 475. Os dois únicos instrumentos processuais capazes de desconstituir a coisa julgada são a ação rescisória, exclusivamente nos casos previstos no art. 485

---

<sup>19</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988*. Art. 5º, inc. XXXVI, e, art. 60, §4º, inc. IV.

<sup>20</sup> DINAMARCO, ob. cit., p. 25.

do CPC, e os embargos à execução, na única hipótese do caso previsto no art. 741, inciso I, do CPC.

Como se vê, a coisa julgada material encontra-se instituída mediante lei processual e garantida pelo texto constitucional. Tal proteção ao instituto se justifica em razão do papel social que desempenha, que é de assegurar a imutabilidade dos efeitos da sentença para fora do processo, dando-lhe estabilidade e duração perene, “propiciando segurança e paz de espírito às pessoas,”<sup>21</sup> de tal modo que o vencedor saiba exatamente o direito que lhe cabe, e o vencido saiba exatamente o que não lhe cabe, acabando, assim, com a angústia de ambos.

### **3.4. A coisa julgada material e a teoria de Liebman**

A coisa julgada material não se confunde com sentença, nem tão pouco nasce com ela; a coisa julgada material surge num momento posterior à emanção da sentença, quando esta ganha imutabilidade e, conseqüentemente, torna-se indiscutível. Enquanto se houver possibilidade de alteração da sentença, pelas vias recursais, não há que se falar em coisa julgada.

A sentença, quando proferida e obedecidas as formalidades legais de publicação, já começa a produzir seus naturais efeitos, ainda que não se tenha transitado em julgado, quer dizer, ainda que seja passível de rediscussão em sede recursal. Nesta fase, como já dito, ainda não há de falar em coisa julgada, que só passa a pairar sobre a sentença quando exaurido o sistema recursal ou quando decorrido em branco o prazo para sua utilização, ou seja, quando a sentença passa a ser definitiva.

Observando isso, ENRICO TÚLIO LIEBMAN, jurista italiano de notório prestígio na ceara processual, afirmou

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 26.

que a coisa julgada não é um efeito autônomo da sentença, mas uma qualidade especial que protege com cláusula de imutabilidade os efeitos declaratórios ou constitutivos da mesma.<sup>22</sup>

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a *imutabilidade do comando* emergente de uma sentença. Não se identifica simplesmente com a *definitividade* e intangibilidade do ato que pronuncia o *comando*; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reeste o ato também em seu conteúdo e torna assim *imutável*, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.<sup>23</sup>

Segundo Tesheiner<sup>24</sup>, “a autoridade da coisa julgada diz respeito ao conteúdo da sentença”. A norma jurídica concreta que a sentença contém torna-se imutável, sendo protegida pela autoridade da coisa julgada.

### **3.5. Concepção substancialista da coisa julgada material**

A teoria substancialista da coisa julgada material vem de encontro com a teoria processualista.<sup>25</sup> Para a teoria processualista, a coisa julgada seria a mera eliminação da incerteza jurídica gerada pela polêmica criada entre os litigantes, sem que, como isso, seja alterado o direito material. O conflito já está pré-composto pela ordem

---

<sup>22</sup> TESHEINER, ob. cit., p. 88.

<sup>23</sup> LIEBMAN. Eficácia e autoridade da sentença. Apud, THEODORO JÚNIOR; FARIA, ob. cit., p. 90.

<sup>24</sup> Ob. cit., p. 73.

<sup>25</sup> TESHEINER, ob. cit. p. 164.

jurídica, o que a sentença faz é eliminar as incertezas decorrentes da incompreensão das partes quanto à auto-composição. Quando a sentença convergir com a composição, estaremos diante de uma sentença injusta; essa sentença, injusta, também não alteraria a relação jurídica, pois a sentença elimina, apenas para futuro, a controvérsia e incerteza.

A teoria substancialista, por sua vez, possui uma concepção diferente sobre a sentença emanada do órgão julgador, para essa corrente, a sentença, ao compor o conflito, torna-se a lei em concreto aplicável ao caso, substituindo a norma abstratamente prevista pelo ordenamento jurídico. A jurisdição, portanto, produz uma *lex specialis*, que irá se sobrepor à regra geral. Esse fenômeno ocorre fora do processual, sendo um efeito do trânsito em julgado.

### 3.6. Os efeitos da coisa julgada material

A coisa julgada atua como óbice à rediscussão daquele conflito, já definitivamente decidido; assim, não se poderá renovar a ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). A coisa julgada também produz outro efeito que é a imposição daquela norma concreta estabelecida na sentença a toda coletividade, ou seja, às partes, às autoridades, ao judiciário e até mesmo ao legislador.

Não se trata apenas de impedir a renovação da mesma ação, como dito acima, mais que isso, é impedir que se volte a discutir aquela relação jurídico-material, ainda que numa outra ação. A coisa julgada material, portanto, acarreta numa vedação à construção de um novo debate judicial a respeito da mesma lide, independente de haver total identidade de ações<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> GRECO FILHO, Vicente. Apud, TESHEINER, ob. cit., p. 166.

A dúvida pode pairar no ar em se tratando de relações continuativas (art. 471, I, CPC), onde a impressão que fica é que inexistente coisa julgada material, tendo em vista a ausência de imutabilidade e indiscutibilidade. É o caso, por exemplo, da ação de alimentos, onde o valor e, mais que isso, a própria obrigação de alimentar, pode ser posteriormente modificada. Trata-se, todavia, de incompreensão dos que negam a existência de coisa julgada material nesse tipo de situação.

A coisa julgada material sempre surgirá quando o mérito de uma questão for decidido, e estiverem esgotadas ou preclusas as vias recursais.

O que se deve compreender é que a coisa julgada material significa imutabilidade apenas no que tange aos fatos existentes ao tempo do processo que o originou, ainda que, por falha das partes, não tenham sido trazidos aos autos (efeito preclusivo). Não há que se falar em imunidade a fatos supervenientes, isso significaria tornar a coisa julgada material um instituto “engessador” de situações dinâmicas.

Segundo Tesheiner<sup>27</sup>, “Não se pode, pois, jamais argumentar com fato superveniente, para se negar a existência de coisa julgada material. O que se impede é que se voltem a discutir os mesmos fatos, isto é, a mesma causa de pedir”.

É que a coisa julgada material só opera seus efeitos sobre os fatos sobre os quais se exerceu (ou havia possibilidade de se exercer – refiro-me à situação de preclusão da matéria não trazida aos autos processuais) a cognição, ou seja, sobre quais fatos se decidiu. No caso da ação de alimentos, uma posterior alteração da necessidade do alimentado ou da possibilidade do alimentante, ou mesmo o advento da maioria do alimentando, constituem fatos supervenientes à sentença

---

<sup>27</sup> TESHEINER, ob. cit., p. 167.

e à imutabilidade advinda com a coisa julgada material, dando ensejo, portanto, à outra demanda judicial, dado que constitui causa de pedir diversa da que esteve presente no processo anterior.

Portanto, mesmo na ação de alimentos haverá coisa julgada material, e que subsistirá enquanto subsistir aquela situação fática.

A situação se torna facilmente entendida com a explicação de Adroaldo Furtado Fabrício, apud Tesheiner<sup>28</sup>, abaixo transcrita:

Dependendo do maior ou menor grau de dinamismo e mobilidade que a relação jurídica acertada possua, o estado dela, que se cristalizou na sentença, terá maior ou menor permanência, assim como a fotografia guarda similitude com o objeto fotografado por um tempo mais ou menos longo, segundo se trate de coisa mais ou menos mutável. A imagem fixada do passáro em pleno vôo é tão fiel ao modelo quanto à da montanha sólida e inamovível; a subseqüente fala de correspondência, extremamente variável de um para outro exemplo, decorre da mutabilidade do objeto e não da qualidade de sua representação fotográfica.

#### **4. Relativizar a coisa julgada material?**

A coisa julgada material se caracteriza por tornar os comandos contidos na sentença imutáveis. Mas deve-se

---

<sup>28</sup> TESHEINER, ob. cit., p. 167.



atribuir valor absoluto à autoridade da coisa julgada material? Deve ela, com fundamento no princípio da segurança jurídica, permanecer intocável em toda e qualquer situação (diante de sentenças manifestamente contrárias ao ordenamento; processos fraudulentos; violação a direitos fundamentais; fundamento em normas posteriormente declaradas inconstitucionais etc.)? Que a coisa julgada material seja um direito absoluto podemos assegurar que não<sup>29</sup>, prova disso é a possibilidade prevista em lei<sup>30</sup> de rescindir sentença de mérito transitada em julgado<sup>31</sup>, bem como a *querela nullitatis*. Mas além dos casos previstos na lei processual civil, poderíamos estender a possibilidade de revisão do julgado protegido pelo manto da coisa julgada material a outras situações? É tendo essa indagação como parâmetro que desenvolveremos o raciocínio do presente capítulo.

---

<sup>29</sup> O professor LEONARDO GRECO afirmou que “a segurança jurídica não é um direito absoluto, como absoluto não é nenhum outro direito fundamental, nem mesmo a vida, que pode ser sacrificada para salvar outra vida, por exemplo”, citando ainda a lição de Norberto Bobbio de que apenas dois direitos fundamentais são absolutos: não ser torturado e não ser escravizado. A passagem transcrita encontra-se em: GRECO, Leonardo. *Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior*. Rio de Janeiro, 2002, p. 5.

<sup>30</sup> Código de Processo Civil pátrio, Art. 485, *in verbis*: A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender a coisa julgada; V – violar literal disposição de lei; VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.”

<sup>31</sup> Segundo LEONARDO GRECO (ob. cit., p. 10), para alguns vícios processuais extremamente graves, a previsão da ação rescisória se justifica, para outros casos previstos, não. O que observa o professor é que a amplitude rescisória prevista entre nós não encontra paralelo nos principais sistemas processuais contemporâneos.

#### 4.1. Em defesa da relativização da coisa julgada

Atualmente vêm sendo observadas expressivas manifestações de reputadas doutrinas e jurisprudências no sentido de relativizar a coisa julgada material por decisão ulterior em nova causa.

O argumento preponderante dos que militam em prol da relativização da coisa julgada é o nobre primado da justiça. Segundo essa corrente, o valor da segurança jurídica não é um valor absoluto no ordenamento jurídico, dado que deve conviver com um valor de primeiríssima grandeza, qual seja o da justiça das decisões emanadas pelo judiciário.<sup>32</sup>

Os que nessa linha comungam não pretendem dotar de insignificância o princípio da segurança jurídica, mas sim harmonizá-lo a outros princípios que entendam ser de igual ou maior relevância, dado que os princípios não constituem um fim em si mesmos, mas fazem parte de um todo, sendo essa a razão pela qual devem ser sopesados.

A posição dos tribunais e dos autores americanos, como se vê, é de uma consciente e equilibrada relativização da coisa julgada, cujo efeito imunizante eles condicionam à compatibilidade com certos valores tão elevados quanto o da definitividade das decisões. Evitar a propagação de litígios, sim, mas evitá-la sem prejuízo a esses valores.<sup>33</sup>

Um coisa resta certa depois dessa longa pesquisa, a saber, a *relatividade da coisa julgada* como valor inerente à

---

<sup>32</sup> DINAMARCO, ob. cit., p. 12.

<sup>33</sup> Ibidem, ob. cit., p. 22.

ordem constitucional processual, dado o convívio com outros valores de igual ou maior grandeza e necessidade de harmonizá-los. Tomo a liberdade de, ainda uma vez, enfatizar a imperiosidade de equilibrar as exigências da segurança jurídica e de justiça nos resultados de experiências processuais, o que constitui o mote central do presente estudo e foi anunciado desde suas primeiras linhas.<sup>34</sup>

JOSÉ AUGUSTO DELGADO, numa visão mais drástica, entende que o princípio da segurança jurídica está abaixo de outros valores que julga absolutos:

Os valores absolutos de legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infra-constitucional oriunda de regramento processual.<sup>35</sup>

O conceituado professor CÂNDIDO DINAMARCO, que defende a ilegitimidade de se perpetuar injustiças sob o pretexto de evitar a eternização de incertezas, traz em seu estudo a respeito do assunto algumas situações em que se impõe a relativização da coisa julgada material, situações essas que serviram de base de observação para a formulação de sua tese, obtida por meio de uma metodologia indutiva.

---

<sup>34</sup> Ibidem, ob. Cit., p. 23-24.

<sup>35</sup> DELGADO, José Augusto. "Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais". In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenador). *Coisa julgada inconstitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 51.

A autoridade da coisa julgada não se deve sobrepor aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O fundamento é que as sentenças abusivas, cujo enunciado proclame efeitos juridicamente impossíveis, em verdade não produzem efeito algum e, por via de consequência, não há formação de coisa julgada material.

Ora, como a coisa julgada não é em si mesma um efeito e não tem dimensão própria, mas a dimensão dos efeitos substanciais da sentença sobre a qual incida, é natural que ela não se imponha quando os efeitos programados na sentença não tiverem condições de impor-se.<sup>36</sup>

Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e portanto não incidirá a autoridade da coisa julgada material – porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional.<sup>37</sup>

Delgado<sup>38</sup> afirma que “há de prevalecer o manto sagrado da coisa julgada quando esta for determinado em decorrência de caminhos percorridos com absoluta normalidade na aplicação do direito material e do direito formal.”

Eduardo Couture preocupa-se quanto à perpetuação da fraude processual projetada sobre a situação jurídica das pessoas, obtida pelo esteio da coisa julgada material, conforme palavras sub transcritas:

---

<sup>36</sup> DINAMARCO, ob. cit., p. 29-30.

<sup>37</sup> DINAMARCO, ob. cit., p. 29-30.

<sup>38</sup> DELGADO, ob. e loc. cit.

Disse, a propósito desse elegante tema, que *'a consaração da fraude é o desprestígio máximo e a negação do direito, fonte incessante de descontentamento do povo e burla à lei*. Maneja o sugestivo conceito de *coisa julgada delinqüente* e diz que, se fecharmos o caminho para desconstituição das sentenças passadas em julgado, acabaremos por outorgar uma *carta de cidadania e legitimidade à fraude processual e às formas delituosas do processo*.<sup>39</sup>

Dinamarco sistematiza todos os casos em que se justificaria a relativização da coisa julgada na seguinte passagem: “não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, de absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades.”<sup>40</sup>

Como se observa, a doutrina da relativização da coisa julgada material constrói sua concepção tendo como premissa que a correta aplicação da ordem jurídica (suas garantias, seus valores, seus princípios e sua normas) se traduz em dogma inatingível e que deve pairar acima até da segurança das relações jurídicas<sup>41</sup>. Não que esta doutrina queira esvaziar de sentido o princípio da segurança jurídica, pelo contrário<sup>42</sup>, mas vêem na justiça das decisões um valor maior a ser protegido.

---

<sup>39</sup> Apud DINAMARCO, ob. cit., p. 17.

<sup>40</sup> Ob. cit., p. 37.

<sup>41</sup> José Augusto Delgado (ob. e loc. cit) diz que: “A segurança jurídica da coisa julgada impõe certeza. Esta não se apresenta devidamente caracterizada no mundo jurídico quando não ostentar, na mensagem sentencial, a qualidade do que é certo, o conhecimento verdadeiro das coisas, uma convicção sem qualquer dúvida.”

<sup>42</sup> Cândido Rangel Dinamarco (ob. cit., p. 36) ressalta que *não* está “a postular a sistemática desvalorização da *auctoritas rei iudicate* mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários. Cabe aos juízes de todos os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devem conduzir a flexibilizar a garantia da coisa julgada, recusando-se a flexibilizá-la sempre que o caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais etc.”

## 4.2. Em defesa da prevalência da segurança jurídica

Já no item 3.1, deixamos manifesta nossa opinião de que a pacificação de dado conflito só estará efetivada quando se chegar à uma decisão definitiva, isso porque enquanto os efeitos da sentença não estiverem dotados de estabilidade o conflito subsistirá, ainda que civilizadamente e organizado dentro de um processo judicial, representando angústia às partes, sentimento esse repudiado pela ordem social.

Não podemos dizer que argumentar o princípio da justiça como basilar do direito, impondo-se, em face dele, uma relativização da coisa julgada, seja destituído de racionalidade, pelo contrário, esse forte argumento impõe aos defensores da intangibilidade da coisa julgada material uma maior fundamentação de suas razões, principalmente no que concerne à natureza de garantia fundamental que é.

Willian Couto Gonçalves<sup>43</sup> afirma que:

A coisa julgada situa-se no plano da *garantia essencial à jurisdição eficaz e do perfazimento da noção de Processo Justo*. Ora, se o acesso à jurisdição é um direito constitucional do cidadão; se o processo judicial é instrumento garantidor do exercício desse direito; a coisa julgada é, por seu turno, garantia essencial de que esse direito exercitado no processo se fará *eficaz* fora dele. Tal não se dando tem-se uma anomalia que resulta na *insegurança jurídica*.

Morello<sup>44</sup> vê a segurança jurídica como sendo um dos principais alicerces do ordenamento jurídico.

---

<sup>43</sup> Ob. cit., p. 163.

<sup>44</sup> Já citado na nota de rodapé nº 11.

O consagrado Doutor Leonardo Greco<sup>45</sup> defende a natureza de garantia fundamental da coisa julgada e, como tal, o vê como “verdadeiro direito fundamental”, indispensável à concreta eficácia do direito de segurança<sup>46</sup>, expressamente previsto no preâmbulo e no *caput* do art. 5º de nosso texto constitucional em vigência. Concordamos com o ilustre professor quando afirma que como direito fundamental, “sua preservação é um valor humanitário que mereça ser preservado em igualdade de condições com todos os demais constitucionalmente assegurados”. A coisa julgada trata-se, portanto, de “uma garantia essencial do direito fundamental à segurança jurídica”.

Continuando em seu estudo, Leonardo Greco, fazendo citação, inclusive, à jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos que reconheceu a coisa julgada como necessária à tutela jurisdicional efetiva, disse, em suas palavras:

Àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário. Se o Estado não oferecer essa garantia, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos.<sup>47</sup>

A coisa julgada é garantia essencial ao direito fundamental de segurança jurídica, segurança essa necessária à tranqüilidade social, dado que possibilita o planejamento futuro de acordo com os efeitos da sentença

---

<sup>45</sup> Ob. cit., p. 3-4.

<sup>46</sup> Já na epígrafe do presente trabalho de conclusão de curso trouxemos o entendimento de Leonardo Greco a respeito do que seria o direito de segurança, entendimento esse que pedimos *vênia* para voltarmos a transcrever: “A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica” (ob. cit., p. 4).

<sup>47</sup> GRECO, Leonardo. Ob. cit., p. 5.

e dá certeza do passado. A coisa julgada material não só garante a segurança nas relações jurídicas como também se constitui um instrumento fundamental para a efetiva tutela jurisdicional, haja vista que garante estabilidade aos efeitos da sentença fora do processo.

O emérito professor Paulo de Barros Carvalho, que vê o princípio da justiça como uma diretriz suprema, entende que este primado só se realiza se implementados outros princípios, ou seja, trata-se de um “sobreprincípio”<sup>48</sup>. Dentre os princípios que integrariam um todo capaz de efetivar o primado da justiça, Carvalho aponta o da segurança jurídica, conforme a fiel transcrição que se segue: “Desnecessário encarecer que a segurança das relações jurídicas é indissociável do valor *justiça*, e sua realização concreta se traduz numa conquista paulatinamente perseguida pelos povos cultos.”

Como se vê, a coisa julgada não é um mero instrumento jurídico-processual de cunho infra-constitucional, como afirma José Augusto Delgado (trecho já citado), mas uma garantia fundamental do direito de segurança jurídica assegurado pela carta magna; não é por menos que o constituinte de 1988 inseriu a coisa julgada no rol de direitos e garantias fundamentais da nova ordem constitucional (art. 5º, inc. XXXVI). Longe de estar abaixo do valor justiça, é um dos requisitos necessários, como afirmado por Paulo de Barros Carvalho, à implementação desse primado.

Tal é a importância de se respeitar situações jurídicas já consolidadas, que o ordenamento positivo brasileiro<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> CARVALHO, ob. cit., p. 144.

<sup>49</sup> BRASIL. *Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Art. 27, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e **tendo em vista as razões de segurança jurídica** ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, **restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado** [grifo nosso]”.



autoriza ao Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma, “e tendo em vista as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”, fixar o momento a partir do qual essa nova declaração passará a produzir seus efeitos.

O professor Leonardo Greco<sup>50</sup> traz ainda o exemplo de outros países (Estados Unidos, Itália, Alemanha, Portugal e Espanha), em que são adotadas restrições aos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade de suas respectivas cortes constitucionais.

Uma declaração genérica de inconstitucionalidade não tem a força de prejudicar a coisa julgada material auferida em caso concreto.

A coisa julgada material é sim uma garantia do direito fundamental de segurança nas relações jurídicas, devendo ser visto e protegido como tal.

Por outro lado, se, em alguns casos, a coisa julgada material significa a eternização de injustiças, como dizem os defensores da relativização, o que garante que uma nova revisão do julgado traria uma decisão justa?

Como disse Leonardo Greco<sup>51</sup>, movidos por um nobre sentimento de justiça, os intérpretes poderiam ser levados a encarar o problema emocionalmente, influenciados por uma prévia e subjetiva valoração do que é justo ou injusto.

HUGO DE BRITO MACHADO<sup>52</sup> colocou em dúvida a justiça de uma posterior decisão, conforme se segue:

Embora se admita que a coisa julgada preserva a segurança, não se pode dizer que o faz em detrimento da justiça, [...], é certo que não se pode, em princípio,

---

<sup>50</sup> GRECO, Leonardo. ob. cit., p. 8.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 1.

<sup>52</sup> Apud TESHEINER, ob. cit., p. 239.

afirmar que o julgado proferido em reexame da questão seria mais justo que o anterior. Poderia até, em certos casos, ser menos justo”.

Relativizar a garantia fundamental da coisa julgada material para além dos casos já disciplinados pelo legislador (situações previstas para a ação rescisória e a *querela nullitatis*) não traz a certeza de que a nova decisão corrigirá a suposta injustiça ou absurdo da decisão anterior, pelo contrário, trará um mal ainda maior, que é a incerteza do futuro e do passado daquela relação jurídica.

Não se pode deixar de citar algumas conseqüências malélicas que possivelmente adviriam da relativização da coisa julgada material: insegurança jurídica causadora de intranqüilidade social e angústia dos “protagonistas processuais”; o aumento da demanda processual seria um efeito de curto prazo, causando uma elevação da demora da prestação jurisdicional; aumento da procrastinação ao cumprimento de decisões judiciais; aceitação da relativização para uns e não para outros<sup>53</sup>; etc.

## 5. Considerações finais e conclusão

Como já deixamos transparecer no decorrer do presente trabalho, não comungamos com a idéia de aceitação da revisão da coisa julgada fora das hipóteses legais de rescisória e de *querela nullitatis*.

Admitir uma ampliação das já excessivas hipóteses de rescisão da coisa julgada material traria uma

---

<sup>53</sup> Essa é uma preocupação trazida pelo próprio CÂNDIDO DINAMARCO (ob. cit., p. 41-42), defensor de uma relativização para excepcionalidades, mais especificamente em relação ao Estado, citando como exemplo casos reais analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, que em uma turma relativizou a coisa julgada em favor do estado e, em outra turma, radicalizou a autoridade da coisa julgada em relação a um particular.

conseqüência muito mais maléfica à sociedade do que as supostas injustiças de algumas decisões, refiro-me à insegurança jurídica.

A coisa julgada material é a garantia essencial do direito fundamental à segurança nas relações jurídicas, espécie do gênero segurança, um valor constitucionalmente previsto.

Ainda que se admitisse a preponderância da justiça das decisões sobre a segurança jurídica, importando numa drástica relativização a coisa julgada, nada garantiria que uma decisão posterior corrigiria a anterior. E se a parte prejudicada com a rescisão da coisa julgada julgasse o novo comando concreto injusto e resolve-se voltar a discutir a lide? E se isso ocorresse indefinidamente? Entraríamos no caos de um processo sem fim (que jamais resolveria o conflito em definitivo), inútil à função pacificadora do Direito.

A segurança jurídica, garantida pela coisa julgada, é um valor necessário à paz social e que deve preponderar, salvo hipóteses em que o conflito com outros direitos fundamentais justificasse uma opção do legislador pela rescisão da coisa julgada, como algumas das situações elencadas no art. 485 do CPC<sup>54</sup>.

Em síntese, a segurança jurídica é um valor fundamental de primeiríssima grandeza e que deve permanecer imune a alegações de supostas injustiças.

### **Referências:**

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

---

<sup>54</sup> Mesmo nas hipóteses de rescisória, há grande preocupação com a segurança jurídica, impondo-se o prazo bienal para sua propositura. Ou seja, o valor da segurança jurídica é tão necessário à efetiva tutela jurisdicional que mesmo nos raros casos em que a violação à outro direito fundamental levou à opção do legislador pela rescisão da coisa julgada, há a existência de limites para a quebra da coisa julgada.

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Relativizar a coisa julgada material”. In: *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, vol. 2, n. 2, jul.-dez./2001, São Paulo: Imprensa Oficial.

GONÇALVES, Willian Couto. *Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GRECO, Leonardo. “Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior”. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coordenador). *Problemas de processo judicial tributário*. 5º vol. São Paulo: Dialética, 2002.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coordenador). *Coisa julgada inconstitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

TESHEINER, José Maria. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.